



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2014, (Nº 007/2014, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 299/2014, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI 3.392, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2014, PROCESSO Nº 227/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF),



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 018/2014, PROCESSO Nº 298/2014, DE AUTORIA DO VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA MÚSICA GOSPEL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 31 DE DEZEMBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**23 de Abril de 2014.**

**ITEM**

**I**



PROJETO DE LEI Nº 019 ~~12014~~  
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-  
299/2014  
 Protocolo

PROC. Nº 299/2014

Gabinete da Prefeitura  
**CONTROLE DE PRAZO**  
 Processo nº 299/2014  
 Início: 15-05-2014  
 Término: 29-mai-2014  
 Prazo: 45 dias  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário Encarregado

Diadema, 09 de abril de 2014

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

OF.ML. nº 007/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA: \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

10:08 14/04/2014 001193 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter a apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre alteração da Lei nº 3.392, de 20 de dezembro de 2013, que autoriza a Procuradoria Geral do Município de Diadema a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, bem como desistir das já propostas.

Justifica-se tal pedido, uma vez que, em sua operacionalização, os atuais ditames normativos vêm impedindo cumprir a vontade do legislador ao estabelecer o conjunto normativo.

Isto porque o parágrafo único do art. 2º da citada Lei encontra-se em dissonância com a realidade presente na Procuradoria Fiscal, que ainda possui execuções fiscais cobrando um único débito fiscal, mesmo que existissem outros já consolidados à época.

Tal realidade é diversa da atual, que fundamentou as disposições do art. 1º, já considerando o ajuizamento de quantos débitos consolidados forem possíveis numa mesma ação em atenção ao princípio da economia administrativa e da eficiência, na medida em que o gasto na cobrança judicial dos débitos fiscais não é por débito, mas por ação proposta.

Assim, a remissão do parágrafo único do art. 2º às disposições do art. 1º significa a aplicação da mesma norma a duas realidades distintas ainda existentes, o que não vem permitindo cumprir o espírito da lei.

Para solucionar o impasse a questão, a solução é alterar redação do *caput* do art. 2º, bem como a revogar seu parágrafo único:

*[Handwritten mark]*



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-  
299/2014  
Protocolo

Fazendo-se, desta forma, referência tão somente ao valor estabelecido no *caput* do art. 1º da Lei 3.392, de 20 de dezembro de 2.013, tanto as ações de execução antigas, com um único débito, quanto as novas, que veiculam a cobrança de vários débitos, poderão ser extintas, por desistência, pelo mesmo parâmetro, qual seja, a inviabilidade econômica da cobrança de tais débitos, que é o cerne da Lei 3.392, de 20 de dezembro de 2.013.

Finalmente, trata-se de medida que se subsume ao princípio da eficiência administrativa, com previsão no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que desonerará o Município de Diadema de promover ou manter os vários processos de execuções fiscais antieconômicos, já que o custo de sua cobrança supera o valor arrecadado, caso arrecadado, dada a incerteza do êxito das demandas.

Além disso, o trâmite destes processos antieconômicos impede o bom trâmite dos demais processos devido à restrição estrutural do Poder Judiciário local, no que a aprovação do presente Projeto de Lei representa importante instrumento de efetivação da arrecadação do passivo público.

Nesta conformidade, este Executivo espera que este Colendo Legislativo acolha e aprove o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema e, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador  
MANOEL EDUARDO MARINHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:  
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

  
Data: 14/04/2014

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 019/2014  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>299/2014</u>
Protocolo

PROC. Nº 299/2014  
PROJETO DE LEI Nº 007, DE 09 DE ABRIL DE 2014

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo n° <u>299/2014</u>
Início: <u>15-abril-2014</u>
Término: <u>29-maio-2014</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

ALTERA a Lei 3.392, de 20 de dezembro de 2.013, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 2º, da Lei 3.392 de 20 de dezembro de 2013, e revogado seu parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, *caput*, desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor”.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 09 de abril de 2014

  
LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do  
Prefeito, pelo Serviço de  
Expediente (GP-711).



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	06
299/2014	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 019/2014 - PROCESSO Nº 299/2014 (Nº 007/2014,  
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 3.392, de 20 de dezembro de 2.013, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “fazendo-se, desta forma, referência tão somente ao valor estabelecido no caput do art. 1º da Lei 3.392, de 20 de dezembro de 2.013, tanto as ações de execução antigas, com um único débito, quanto as novas, que veiculam a cobrança de vários débitos, poderão ser extintas, por desistência, pelo mesmo parâmetro, qual seja, a inviabilidade econômica da cobrança de tais débitos, que é o cerne da Lei 3.392, de 20 de dezembro de 2.013”.

O artigo 92 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que à Procuradoria Geral do Município cabe, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária. Ademais, o artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, prevê a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de abril de 2.014.

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente

  
Ver.<sup>a</sup> CIDA FERREIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 07
299/2014
Protocolo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2014, PROCESSO Nº 299/2014.**

Por intermédio do Ofício ML nº 007/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14 de abril último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que versa sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.392, de 20 de dezembro de 2013, que dispôs sobre autorização à Procuradoria Municipal do Município de Diadema a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, bem como desistir das já propostas.

A Lei acima referida visava a eficiência administrava e econômica na atuação da Procuradoria Fiscal do Município ao autorizá-la a não ajuizar ações ou execuções fiscais, bem como desistir de ações preexistentes, de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 214 UFD's – Unidades Fiscais do Município de Diadema.

O valor de 214 UFD's atualmente equivale a R\$ 612,04, por meio de estudo, o Poder Executivo Municipal estimou que o ajuizamento de débitos com a Prefeitura com valores inferiores ao mencionado consistiria em medida antieconômica uma vez que os custos envolvidos superariam o valor do débito.

Conforme esclarece o Exmo. Chefe do Executivo, a presente propositura vem para viabilizar a aplicação mais eficiente da Lei nº 3.392/2013.

Consta que o § 2º da Lei supracitada determina que na existência de vários débitos de um mesmo devedor que somados ultrapassem o valor mínimo estipulado no “caput” do artigo 1º estes sejam ajuizados numa mesma ação.

Porém, o artigo 2º da referida Lei e seu parágrafo único ao fazerem referência ao artigo 1º da mesma Lei terminam por determinar que débitos de pequena monta já ajuizados que somados ultrapassem a quantia de 214 UFD's sejam ajuizados em uma mesma ação, o que, segundo o Prefeito, se revela medida inviável, uma vez que os débitos já foram ajuizados.

A solução proposta no presente Projeto de Lei, portanto, é a de suprimir o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.392/2013 e alterar a sua redação fazendo com que o mencionado artigo refira-se apenas ao valor estipulado no “caput” do artigo 1º, possibilitando que tanto ações de execução antigas, com um único débito, quanto as novas, que veiculam a cobrança de vários débitos sejam passíveis de desistência por parte da Procuradoria Fiscal do Município observada a inviabilidade econômica daquelas cobranças.





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. <u>08</u>
<u>299/2014</u>
Protocolo

Quanto aspecto econômico, este Analista não apresenta quaisquer óbices à aprovação da presente propositura, uma vez que está não implica em renúncia de receita por parte do Município, mas, pelo contrário, tem por finalidade a economia de recursos, pois os custos processuais dos débitos de pequeno valor de que trata superam as possíveis receitas a serem auferidas. Além disso, para cobrir os custos de edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente, conforme versa, aliás, o artigo 2º da propositura.

Isto posto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 019/2014.

É o **PARECER**.

Diadema, 17 de abril de 2014.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 09
299/2014
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 019/2014.**

**PROCESSO Nº 299/2014.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO: ALTERA LEI Nº 3392/2013, QUE AUTORIZOU A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A NÃO AJUIZAR AÇÕES OU EXECUÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA.**

**RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Por intermédio do Ofício ML nº 007/2014, protocolizado nesta Casa no dia 14 de abril último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que altera Lei nº 3.392, de 20 de dezembro de 2013, que autorizou a procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de pequeno valor.

O Sr. Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## **P A R E C E R**

A Lei Lei nº 3.392, de 20 de dezembro, autorizou a Procuradoria Geral do Município a deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 214 UFD's – Unidade Fiscal do Município de Diadema, atualmente estipulada em R\$ 2,86 – o que equivale atualmente a R\$ 612,04.

A Lei supramencionada for promulgada em virtude de Estudo realizado pela Secretaria de Finanças da Prefeitura apurou que créditos tributários ou não tributários inferiores a 214 UFD's não justificam o ajuizamento de ações de execução fiscal para cobrança, por serem antieconômicos, ou seja, o custo com material de consumo, mão de obra de servidores, custas e despesas judiciais, mandato de citação e contrafé, envio de cartas citatórias com aviso de recebimento, publicação de editais e antecipação de pagamento de diligências de oficiais de justiça, acaba superando o valor do crédito tributário perseguido.

Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário acrescido dos encargos e atualizações monetárias, vencidos até a data da apuração.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flc. 10
299/2014
Protocolo

O Projeto de Lei em apreço propõe a alteração do “caput” do artigo 2º da Lei nº 3.392/2013 e a supressão de parágrafo único.

O aludido artigo 2º e o seu parágrafo único possuem a seguinte redação:

**“Art. 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.**

**Parágrafo único. Na hipótese de os débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.”**

De acordo com o Exmo. Prefeito Municipal, a presente redação do artigo citado vem impedindo a aplicação eficiente da Lei nº 3.392/2013, uma vez que parágrafo único acima transcrito encontra-se em dissonância com a realidade presente na Procuradoria Fiscal, que ainda possui execuções fiscais cobrando um único débito fiscal, mesmo que existissem outros já consolidados à época.

Ainda segundo Chefe do Executivo Municipal, a alteração do artigo 2º da Lei nº 3.392/2013 e a revogação de seu parágrafo único solucionam a questão fazendo com que o artigo 2º mencionado faça referência apenas ao valor estabelecido no “caput” do artigo 1º da mesma Lei, possibilitando que tanto ações de execução antigas, com um único débito, quanto as novas, que veiculam a cobrança de vários débitos, possam ser extintas verificada a inviabilidade econômica da cobrança de tais débitos.

Ressalte-se que a aprovação da matéria albergada no presente Projeto de Lei não implica em renúncia de receita, porquanto o § 3º, do inciso II, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe expressamente que não são consideradas renúncia de receita o cancelamento de débito cujo o montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança, ficando assim o Chefe do Executivo dispensado de apresentar a estimativa dos impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorrer a eventual renúncia de receita e nos dois subsequentes.

Nesta conformidade, quanto ao aspecto econômico, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em exame, na forma como se acha redigido.

No que concerne ao mérito, este Relator é igualmente favorável à aprovação da Propositura em exame, pois está trata-se de medida que tem por finalidade possibilitar a melhor aplicação da Lei Municipal nº 3.392/2013.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 11
299/2014
Protocolo

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2014, na forma em que se encontra redigido.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2014.

**VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 019/2014, OF ML nº 007/2014 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei nº 3.392, de 20 de dezembro de 2013, que dispôs sobre autorização legislativa para que a Procuradoria Geral do Município de Diadema não ajuíze ações e execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 214 UFD's, correspondentes nesta data a R\$ 612,04.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 12
299/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 019/14, (Nº 007/14, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 299/14

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera a Lei nº 3.392, de 20 de dezembro de 2.013, que autorizou a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando a Lei Municipal nº 3.392, de 20 de dezembro de 2.013, que autorizou a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária.

A legislação em vigência autoriza a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 214 UFDs, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

A possibilidade de desistência persiste caso existam mais débitos, de um mesmo devedor, cujos valores somados não superem 214 UFDs. Quando os débitos forem superiores a tal valor, deverá ser ajuizada execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Propõe o Autor a revogação do disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.392/13, o qual estabelece a já referida obrigatoriedade de ajuizamento da ação fiscal, quando os valores dos débitos de um mesmo devedor superarem 214 UFDs.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor argumenta que ainda existem execuções fiscais cobrando um único débito fiscal, mesmo que existissem outros já consolidados à época.

Alega, ainda, que “tal realidade é diversa da atual, que fundamentou as disposições do artigo 1º, já considerando o ajuizamento de quantos débitos consolidados forem possíveis numa mesma ação, em atenção ao princípio da economia



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Flc. 13
299/2014
Protocolo

administrativa e da eficiência, na medida em que o gasto na cobrança judicial dos débitos fiscais não é por débito, mas por ação proposta”.

Conclui, argumentando que “a remissão do parágrafo único do artigo 2º às disposições do artigo 1º significa a aplicação da mesma norma a duas realidades distintas ainda existentes, o que não vem permitindo cumprir o espírito da lei”.

Entende, que, desta forma, “tanto as execuções antigas, com um único débito, quanto as novas, que veiculam a cobrança de vários débitos, poderão ser extintas, por desistência, pelo mesmo parâmetro, qual seja, a inviabilidade econômica da cobrança de tais débitos, que é o cerne da Lei 3.392, de 20 de dezembro de 2013”.

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 22 de abril de 2014.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

*Cecília H.O. Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção

**ITEM**

**II**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
227/2014  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 014 /14  
PROCESSO Nº 227 /14

AN(S) COMISSÃO(OES) DE:

03 / 04 / 2014

PRESIDÊNCIA

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), e dá outras providências.

O Vereador LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

PARÁGRAFO 1º - A Campanha terá como objetivo fundamental conscientizar e informar ao público, especialmente às gestantes, que bebidas alcoólicas ingeridas durante a gestação podem causar sérios prejuízos à saúde do feto.

PARÁGRAFO 2º - Entre outras medidas, a Prefeitura Municipal deverá afixar, em estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, cartazes aludindo ao risco da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

ARTIGO 2º - A Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF) tem caráter permanente, devendo os órgãos públicos responsáveis por sua execução aprimorá-la constantemente, tornando-a dinâmica e de fácil entendimento ao público, com utilização de linguagem popular e em consonância com a legislação vigente.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de março de 2014.

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-  
22/2/2014  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O consumo de álcool durante a gravidez pode danificar o cérebro, o coração e os rins, além de outros órgãos do bebê. O consumo de bebidas alcoólicas entre as mulheres grávidas parece ser o problema mais trágico de uma dependência química que pode levar o feto e o recém-nascido a apresentarem a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), expressão daquela que é considerada uma das doenças com maior comprometimento neuropsiquiátrico em bebês de mulheres que consomem bebidas alcoólicas na gestação.

Os bebês que nascem com Síndrome Alcoólica Fetal têm deformações faciais. Podem nascer com baixo peso e ter retardo mental. Eles podem ter problemas na motricidade, na aprendizagem, memória, fala, audição, atenção e para resolução de problemas. Também podem ter problemas na escola e de relacionamento.

Não existe quantidade segura de bebida alcoólica usada durante a gravidez que garanta que o bebê não será afetado.

Claro que quanto maior a quantidade, maior o risco. Uma lata de cerveja (300 ml) contém o mesmo teor alcoólico que uma taça de vinho (150 ml) ou de uma dose de destilado (40 ml). Bebidas do tipo "ice", "cooler", batidas e caipirinhas podem conter mais álcool que uma lata de cerveja. Assim, a melhor opção é não consumir nenhuma bebida alcoólica durante a gestação.

O alcoolismo na gravidez associa-se às más condições socioeconômicas, nível educacional baixo, multiparidade, idade acima dos 25 anos e concomitantemente encontram-se desnutrição, doenças infecciosas e uso de outras drogas.

A prevalência do alcoolismo entre as mulheres ainda é significativamente menor que a encontrada entre os homens: cerca de 33%. Ainda assim, o consumo abusivo e/ou a dependência do álcool traz, reconhecidamente, inúmeras repercussões negativas para a saúde física, psíquica e a vida social da mulher. Aproximadamente 55% das mulheres adultas grávidas consome bebidas alcoólicas, dentre as quais 6% são classificadas como alcoolistas.

Estudos demonstram que as mulheres iniciam o hábito de beber mais tardiamente que os homens, mas os problemas relacionados ao uso/abuso de álcool surgem mais precocemente do que nos homens, se levarmos em consideração o tempo de uso. Elas têm maior biodisponibilidade ao álcool do que os homens, devido à maior absorção da droga, e também pela maior proporção de gordura corpórea, menor quantidade de água total no organismo e menor atividade da enzima álcool-desidrogenase.

Em outras palavras, para um consumo idêntico, as concentrações séricas de etanol são maiores na mulher do que no homem, ou seja, as mulheres se mostram embriagadas de forma mais explícita e mais precoce do que os homens quando consomem a mesma quantidade de cerveja, vinho ou outra bebida alcoólica.

A maioria das mulheres não sabe que está grávida até o segundo mês de gestação e pesquisas mostram que o bebê pode ser prejudicado pelo álcool durante



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -04-
227/2014
Protocolo

qualquer estágio da gravidez, incluindo o primeiro e o segundo mês. Portanto, mulheres que consomem álcool e têm vida sexual ativa, e não estão utilizando métodos anticoncepcionais, podem expor o bebê ao álcool antes mesmo de saberem que estão grávidas.

O principal objetivo desta Lei é possibilitar a conscientização da população da necessidade da prevenção da Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

Ciente de que a presente proposta traz para o debate relevantes informações a todas as mulheres grávidas de nosso Município, conclamamos os Nobres Pares a aprová-la.

Ante o exposto, restando justificadas as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o indispensável aval dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Diadema, 28 de março de 2014.

  
Ver. LUCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

**ITEM**

**III**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -  
298/2014  
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 018 /2014  
PROCESSO Nº 298 /2014

À(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Música Gospel, e dá outras providências.

O Vereador Atevaldo Vieira Leitão, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Música Gospel, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de dezembro.

ARTIGO 2º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

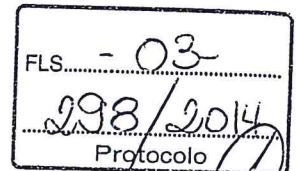
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 08 de abril de 2014.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Gabinete do Vereador – ATEVALDO LEITÃO**

**JUSTIFICATIVA**

A música Góspel nasceu no Sul dos Estados Unidos, no início do Século XIX. Enquanto os negros trabalhavam na colheita de algodão, sofriam na pele os maus tratos da sociedade Americana que faziam questão de serem racistas.

O trabalho era árduo e, para sentirem um pouco aliviados enquanto o sol castigava a pele, eles entoavam canções de lamento, sons que eram traduzidos pela alma sofrida, angustiada e cansada. Os negros não eram aceitos como seres capazes de dialogar com suas lideranças, assim, desabafavam suas tristes emoções cantando.

Neste ambiente, nasceu o **“BLUES”**, uma música com característica melodiosa e triste, que tem a ver com o sentimento daquele povo que traduzia seus sofrimentos em forma de canções. Mais tarde estas músicas invadiram os templos, trazendo ao participante, a certeza de que suas canções em forma de orações, súplicas e sermões eram aceitos por Deus.

**GÓSPEL** quer dizer: evangelho.

Desde que os Europeus começaram a evangelizar o Brasil, os missionários trouxeram junto com os ensinamentos bíblicos, os costumes do País de origem, bem com as gravatas, hábitos alimentares, forma de cultuar e louvar com suas músicas. Ensinavam em todas as reuniões os hinos tradicionais e também os pequenos refrãos, o que chamamos de “corinhos”, para dar os cultos um ar de alegria e também servir de atrativo para os novos adeptos da fé cristã.

Aos poucos foram se organizando e sentiram a necessidade de ter na língua portuguesa “o canto Cristão e a Harpa Cristã”, que acabou se tornando um hábito dentro das Igrejas durante os cultos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. - 04
298/2014
Protocolo

**Gabinete do Vereador – ATEVALDO LEITÃO**

O tempo foi passando e novos instrumentos começaram a ser introduzidos na liturgia do culto. Órgão, piano, violino, aos poucos violão e as guitarra elétrica, e quem diria, a bateria. A música dentro de templo passou a ser algo exclusivo dos corais, uma forma de reunir pessoas e mantê-las juntas o maior tempo possível, pois assim, não só a música, mas também os ensinamentos e disciplina cristã eram ensinados para um grupo maior e era uma forma de fortalecer uma a outros, pois juntos se tornavam mais fortes.

Com o surgimento de novos cantores que se diferenciavam dos demais, pela qualidade vocal, começaram a buscar espaço e a registrarem suas músicas e a buscarem gravadoras de nome, em função da grande aceitação das músicas gospel mediante aos evangélicos.

No decorrer do tempo à música gospel Americana ganhou espaço em Televisão, rádios, teatro e praça pública. Várias denominações contribuíram com a música Pop Americana e revelaram ao mundo, artistas como: Ray Charles, Elvis Presley, Tina Turner, Stevie Wonder e tantos outros, tudo era muito bem produzido e ainda é até hoje.

No Brasil contemporâneo, a juventude começou a adotar um novo comportamento, pois o que se ouviam nas rádios era uma boa música chamada “Bossa Nova”, com ritmos e harmonia diferentes, sem contar que a “Tropicália”, movimento do MPB estava a todo vapor. Isto surtiu enorme efeito dentro das Igrejas, obrigando a aos jovens dos anos 70 a se contextualizar para que sua música e o evangelho ganhasse espaço nas escolas e fossem aceitos pela sociedade da época.

Com a chegada de novas tecnologias e informações, a juventude se viu obrigada a sair dos templos e fazer algo parecido com o



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Gabinete do Vereador – ATEVALDO LEITÃO**

que tocava nas rádios pelo o mundo afora. Porém, como criar e fazer algo, sendo que a música do coração dos Brasileiros era o samba e seus derivados afro-culturais e, era o que as rádios tocavam em busca de audiência, pois era o meio de sobrevivência no mercado da música.

Em certo momento foi aparecendo no cenário do brasileiro à música Gospel. Eram canções que abençoavam e deixavam marcada uma geração. No mesmo embalo veio os vencedores por Cristo.

Num certo momento da história da música gospel, aos poucos foi tomando seu espaço nas rádios brasileiras, nos programas de televisão, começando pelos os grupos Oficina G3, Brother Simion, Banda Resgate, Novo Som, Banda e Voz, Sinal de Alerta, Altos Louvores e tantos outros.

A música gospel, hoje, está na mídia, ganhou o mercado de vendas de CDs e DVD, está chegando a ponto de muitos cantores abandonarem seus estilos musicais com os quais eles faziam algum sucesso e passaram a cantar a música gospel.

Diadema, 02 de abril de 2014.

**ATEVALDO LEITÃO-VEREADOR**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. 08
298/2014
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 018/14 - PROCESSO Nº 298/14

O Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Música Gospel, dando outras providências.

O Dia da Música Gospel será comemorado, anualmente, no dia 31 de dezembro.

A data deverá ser incluída no Calendário Oficial do Município.

O gospel surgiu nos Estados Unidos, com os negros cantando louvores a Deus em seus templos religiosos.

Em sua justificativa, o Autor alega que “a música gospel, hoje, está na mídia, ganhou o mercado de vendas de CDs e DVDs, está chegando a ponto de muitos cantores abandonarem seus estilos musicais, com os quais eles faziam algum sucesso, e passarem a cantar a música gospel”.

O artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 17 de abril de 2014.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Verª CIDA FERREIRA

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fis. 09
298/2014
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 018/14  
PROCESSO Nº 298/14

INTERESSADO: Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Música Gospel, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Música Gospel.

O Dia da Música Gospel será comemorado, anualmente, no dia 31 de dezembro.

A data será incluída no Calendário Oficial do Município e está prevista a regulamentação da Lei, por parte do Executivo Municipal.

A música gospel surgiu nos Estados Unidos, quando os negros começaram a cantar músicas nos cultos religiosos, como forma de louvar a Deus.

A vertente musical vem crescendo, não só em seu país de origem. No Brasil, o gênero musical vem sendo difundido na mesma proporção em que aumenta o número de igrejas religiosas no país.

Estando de acordo com o disposto no artigo 215, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

É o parecer

Diadema, 17 de abril de 2014.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

*Cecília H.O. Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 018/14 - PROCESSO Nº 298/14

Apresentou o Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Música Gospel, dando outras providências.

A data será celebrada, anualmente, no dia 31 de dezembro, devendo ser incluída no Calendário Oficial do Município.

A música gospel surgiu nos Estados Unidos, entre a população negra, que, ainda hoje, tem o hábito de entoar cânticos de louvor a Deus, em suas igrejas.

No Brasil, este tipo de música tornou-se mais popular recentemente, com o aumento de igrejas evangélicas em nosso país.

Entendo que a proposta é bem-vinda, pois um grande número de cidadãos diademenses professa a religião evangélica, sendo, portanto, de agrado destes municípios a instituição de referida data festiva.

Estando, portanto, o presente Projeto de Lei de acordo com os anseios da população interessada, manifesta-se este Relator de forma favorável à sua aprovação.

É o Relatório.

Diadema, 17 de abril de 2.014.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 11
298/2014
Protocolo

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2014, PROCESSO Nº 298/2014.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **ATEVALDO LEITÃO VIEIRA**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Música Gospel, a ser incluído no Calendário Oficial do Município de Diadema e comemorado, anualmente, no dia 31 de dezembro, e dá outras providências.

Conforme expõe em justificativa o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, a música Gospel surgiu no início do século XIX nos EUA e foi uma criação dos negros que trabalhavam na colheita do algodão no sul do País. O sofrimento relativo à condição de escravo fez com que os negros criassem o "Blues", estilo musical que se caracteriza pela expressão da tristeza e melancolia, o Gospel tem sua origem intimamente ligada ao Blues e consiste num estilo em que as canções têm apelo religioso cristão, tratando de orações, súplicas e sermões. A palavra Gospel quer dizer evangelho.

Mais de cem anos depois, a música gospel tornou-se um estilo musical bastante popular nos EUA e grandes artistas produziram músicas dentro do estilo, como Elvis Presley, Tina Turner, Stevie Wonder e Ray Charles.

No Brasil contemporâneo a música Gospel é bastante divulgada e apreciada, havendo diversos conjuntos de sucesso no cenário musical nacional.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no prazo máximo de 60 dias.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2014, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 3º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 22 de abril de 2014.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 12
298/2014
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 18/2014**

**PROCESSO Nº 298/2014**

**AUTOR: VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO**

**ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA MÚSICA GOSPEL**

**RELATOR: VER. PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, que institui, no âmbito do Município, o Dia da Música Gospel, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A propositura em apreciação versa em seu artigo 1º, que o Dia da Música Gospel será comemorado, anualmente, no dia 31 de dezembro, no âmbito do Município de Diadema.

Adicionalmente o artigo 2º da propositura dispõe que a data comemorativa será incluída no Calendário Anual.

O presente Projeto de Lei ainda dispõe que os Poder Executivo deverá regulamentar a Lei, caso aprovada, no prazo máximo de 60 dias.

Em Justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, o DD. Vereador, autor da propositura, que a Música Gospel é um estilo de música religiosa cristã e que se originou nos EUA do início do século XIX, o termo “Gospel” significa evangelho.

Criado pelos escravos negros que trabalhavam nas fazendas produtoras de algodão do sul dos EUA, o estilo apresenta canções com letras expressando orações, súplicas e sermões.

A música Gospel posteriormente tornou-se imensamente popular nos EUA, sendo que diversos artistas renomados da música produziram canções naquele estilo, são exemplos: Elvis Presley, Tina Turner, Stevie Wonder Ray Charles.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
298/2014	
Protocolo	

As canções religiosas são tradição no Brasil desde a chegada dos primeiros missionários no período colonial de nossa história. Porém, a música gospel propriamente dita começou a ganhar espaço no Brasil já no século XX.

Na atualidade existem vários conjuntos musicais gospel de destaque no Brasil, estando a música gospel muito presente na mídia.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2014, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 22 de abril de 2014.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 018/2014, de autoria do nobre colega Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, que institui, no âmbito do Município, o Dia da Música Gospel, a ser comemorado anualmente, no dia 31 de dezembro, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

**VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
(Presidente)

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
(Membro)